DECISÃO SINGULAR	**: DSG-G.ODJ-2834/2015**
PROCESSO TC/MS	**: TC/119893/2012**
PROTOCOLO	**: 1378186**
ÓRGÃO	**: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOURADOS**
ORDENADOR DE DESPESAS	**: WALTEIR LUIZ BETONI**
CARGO DO ORDENADOR	**: SECRETÁRIO**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 320/2012**
RELATOR	**: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
CONTRATADA	**: K. A. BARBOSA & CIA LTDA - ME**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**: PREGÃO PRESENCIAL N. 88/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**: CONFECÇÃO DE INDUMENTÁRIA, ESTANDARTE E FLÂMULA PARA A BANDA MUSICAL SOM DOURADO**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**: R$ 36.725,45**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 320/2012, decorrente do Pregão Presencial n. 88/2012, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa K.A. Barbosa & Cia Ltda - ME, cujo objeto é a confecção de indumentária, estandarte e flâmula para a Banda Musical Som Dourado.

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização do contrato (2ª fase) e a execução financeira do objeto (3ª fase).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-12345/2014, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do objeto.

Em igual sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-13087/2014, opinou pela regularidade e legalidade das três fases da contratação.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93, n. 10.520/02 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, ressaltando apenas a intempestividade na remessa a este Tribunal dos documentos atinentes à execução financeira, em infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, o que não compromete a legalidade dos procedimentos em exame.

Pelo exposto, acompanho a análise da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 88/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 320/2012 (2ª fase), forte no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato n. 320/2012 (3ª fase), com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão no sentido de observar com maior rigor o prazo para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 26 de junho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

skg